



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 038/2007
PROCESSO Nº: 2005/6260/500045
REEXAME NECESSÁRIO: 1470
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: CARLOS MAGNO MARTINS LEAL
INSC ESTADUAL: 29.089.193-0

EMENTA: ICMS. Constatação de omissão de receitas tributáveis, em levantamento do movimento financeiro. Erro na determinação da base de cálculo. Adequação. Alteração do valor lançado. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/001366 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11 o valor de R\$ 239,76 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), e extinto pelo pagamento. O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 1.495,15 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, constatado através do Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido, relativo ao período de 01/12/2004 à 31/12/2004.

O contribuinte onde diz onde diz que as notas fiscais nºs 100 à 109, a agente do fisco, colocou a importância de R\$ 8.032,00 (oito mil, trinta e dois reais), estando tal valor errado, quando o valor correto seria R\$ 7.429,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais), conforme cópia do livro registro de saídas e notas fiscais emitidas. Que a agente do fisco esqueceu de relacionar as notas fiscais nº 49 à 52, que totalizam a importância de R\$ 4.213,00 (quatro mil, duzentos e treze reais). Que diante das falhas apresentadas no trabalho fiscal efetuado, o valor das notas fiscais seria de R\$ 62.935,50 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), quando o trabalho fiscal somou a importância



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

de R\$ 50.530,50 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta centavos).
Pede o cancelamento do auto de infração.

A sentença prolatada, diz que a demanda decorre da omissão de saídas de mercadorias tributadas, relativa ao exercício de 2004, constatado através do levantamento comparativo das saídas com documentário emitido. Que as notas fiscais nºs 100 à 109, totalizam a importância de R\$ 7.429,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais). Que as notas fiscais nº 49 à 51, que totalizam a importância de R\$ 2.215,00 (dois mil, duzentos e quinze reais) e não foram relacionadas no levantamento. Que a nota fiscal nº 052 é de entradas de mercadorias e não pode ser relacionada no levantamento. Face a essas considerações, entende que o lançamento é procedente em parte, para condenar a autuada ao pagamento da importância de R\$ 239,76 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada, em primeira instância.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Art. 243. *O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.*

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento da Comparativo das Saídas Registradas com Documentário Emitido, possibilita detectar se o contribuinte registrou todas as notas fiscais emitidas. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento e que devem serem corrigidas para evitar enriquecimento ilícito do Erário. Já foram bem detalhadas na Sentença Singular, que entendo corretamente efetuada e deve ser mantida na íntegra.

A autuada, junta cópia da guia de recolhimento da parte em que foi condenada, fls. 53 dos autos..

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2005/001366 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11 o valor de R\$ 239,76 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), e extinto pelo pagamento.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
Ao 01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário